



Número: **0800455-45.2019.8.20.5138**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Cruzeta**

Última distribuição : **20/09/2019**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GERALDO ALVES DA COSTA (AUTOR)	EMMANUEL MATHEUS DE ARAUJO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49052 547	20/09/2019 03:08	Petição Inicial	Petição Inicial
49052 548	20/09/2019 03:08	Carta de Indeferimento Seguradora LIDER	Documento de Comprovação
49052 549	20/09/2019 03:08	Declaração de Residência	Documento de Comprovação
49052 550	20/09/2019 03:08	Petição Inicial	Outros documentos
49052 551	20/09/2019 03:08	Procuração	Procuração
49052 552	20/09/2019 03:08	RG e CPF, Documento Motocicleta, Documentos Hospitalares, Boletim de Ocorrência, Carta de Exigências	Outros documentos
49059 852	24/09/2019 17:35	Despacho	Despacho
49556 716	07/10/2019 13:52	Certidão	Certidão
49557 794	07/10/2019 13:58	Intimação	Intimação
49557 798	07/10/2019 13:58	Intimação	Intimação

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL MATHEUS DE ARAUJO DANTAS - 20/09/2019 03:07:49
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092003074949900000047405942>
Número do documento: 19092003074949900000047405942

Num. 49052547 - Pág. 1



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3180372048

Vítima: GERALDO ALVES DA COSTA

Data do Acidente: 10/02/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), GERALDO ALVES DA COSTA

Informamos que não recebemos a documentação complementar solicitada necessária à análise do pedido do Seguro DPVAT.

Como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido para a entrega dos documentos terminou, o seu pedido foi cancelado.

Para a reabertura do pedido do Seguro DPVAT, retorno ao ponto de atendimento onde o seu processo foi iniciado para apresentar os documentos já solicitados.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, **GERALDO ALVES DA COSTA**, brasileiro, casado, aposentado, RG: 853.198 ITEP/RN, CPF: 475.395.774-87, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de residência em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito, seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro.

Endereço: Rua Treze de Maio, 511, Liberdade, São José do Seridó/RN, CEP: 59.378-000.

Telefone para contato: (84) 9 8751-4495

E-mail: emmanuelmad@icloud.com

Por ser verdadeiro, firmo-me.

São José do Seridó, 16 de setembro de 2019.



Declarante





Processo nº:

Espécie: Ação Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT

Autor: Geraldo Alves da Costa

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE CRUZETA/RN:**

GERALDO ALVES DA COSTA, brasileiro, casado, aposentado, RG: 853.198 ITEP/RN, CPF: 475.395.774-87, residente e domiciliado na Rua Treze de Maio, 511, Liberdade, São José do Seridó/RN, CEP: 59.378-000, vem, *mui*, respeitosamente, perante a Vossa Excelência, através de seus advogados legalmente habilitados, por meio do instrumento procuratório anexo, com endereço profissional abaixo mencionado, propor a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

Rua Manoel Teodoro, 149, Centro, São José do Seridó/RN, CEP: 59.378-000
Celular: +55 (84) 9 8751-4495
emmanuelmad@icloud.com



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL MATHEUS DE ARAUJO DANTAS - 20/09/2019 03:07:50
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092003075043700000047405945>
Número do documento: 19092003075043700000047405945

Num. 49052550 - Pág. 1

I – DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, postula o Autor pelos benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, da Lei 1.060/50 e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Por ser aposentado e ter como única fonte de renda a importância mensal de um salário mínimo, não possui o Autor quaisquer condições de arcar com as custas e os demais encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

II – DOS FATOS

O Autor, por volta das 07:00h do dia 10 de fevereiro de 2018, estava de carona na motocicleta do senhor Genilson Medeiros em direção à sua residência, na cidade de São José do Seridó, quando inesperadamente foram atingidos por outra motocicleta. Na colisão, o Autor caiu da motocicleta sobre a mão direta, fraturando três metacarpos, conforme podemos observar nos documentos anexos. Após a colisão, o Autor foi socorrido pelos profissionais da saúde local, e, após dar entrada no hospital municipal de São José do Seridó para uma análise primária de seus ferimentos, foi imediatamente transferido para a cidade de Caicó, onde deu entrada de urgência na unidade hospitalar regional do seridó – SESP, conforme documentos apensos, onde foi realizada radiografia de suas mãos e realizado procedimento para imobilização de sua mão.

Visualizando os documentos médicos, verificamos que o Autor deu entrada naquela instituição acometido da CID 10 S62 (fratura ao nível do punho e da mão). Passado algum tempo desde o acidente, acometido de profundas dores e pouco mobilidade na mão, resolveu o Autor dar entrada no seguro DPVAT nos correios de São José do Seridó. Tempos depois, recebeu uma carta da seguradora, onde se exigia uma declaração de inexistência de laudo do IML, declaração que pode ser extraída do site da seguradora Requerida no endereço eletrônico abaixo:

[“\(www.seguradoralider.com.br/Documents/formularios-indenizacao/DECLARACAO_DE_AUSENCIA_DE_LAUDO_DO_DO_IML.pdf\)”](http://www.seguradoralider.com.br/Documents/formularios-indenizacao/DECLARACAO_DE_AUSENCIA_DE_LAUDO_DO_DO_IML.pdf)

Contudo, ressalta o Autor que a declaração de ausência de laudo do IML foi devidamente preenchida no requerimento administrativo e enviada com toda a documentação exigida para o protocolo do requerimento do seguro DPVAT, e entende por inviável o preenchimento de nova declaração, tendo em vista a densa burocracia que envolve o pagamento do seguro DPVAT e a incoerência por exigir um documento já acostado no processo administrativo, entendendo o Autor como uma negativa de pagamento o envio da carta cuja exigência já foi a tempos suprida.

Posto isso, não vislumbrando outra forma de atingir o direito pretendido, ante a recusa pelos correios do protocolo de seu requerimento administrativo, vem o



Autor à vossa presença requerer a tutela jurisdicional. Diante de tais fatos e da comprovação da sua invalidade parcial, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária e juros legais que deverão incidir a partir do dia 10 de fevereiro de 2018.

III – DO DIREITO

O artigo 3º da lei nº 6.194 de 1974, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

IV – PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR, BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte Autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, §1º, a), que diz que “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Mediante a entrega dos seguintes documentos:



"registro da ocorrência no órgão policial competente".

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência ou Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer provar de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do B.O, outros documentos juntados pela parte Autora corroboram a veracidade das declarações expostas no documento policial. Portanto, é inequívoco: o conjunto probatório atesta o fato como verdadeiro. Veja Excelênci, que a parte Autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações, portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Portanto, cumpre a parte Autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já, requer.

V – DA PERÍCIA, DA TEORIA DA DINAMIZAÇÃO E DO ÔNUS DA PROVA

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessesem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova. Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a teoria da distribuição dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto. Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador,



ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro, vejamos:

"Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção." (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL.

1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo.

2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos.

3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça.

4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 (atual 373 do CPC) do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está



desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito.

5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.

6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida.

7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória.

8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social.

9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa.

10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada.

11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas.

12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação.

13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo



estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente.

14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014).

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

VI – DO VALOR A SER INDENIZADO, DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros e correção monetária a partir da citação da Requerida. Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, alterou o valor para o pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT de 40 (quarenta) salários mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado. Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar.

Veja nobre julgador, que desde o ano de 2006 (data em que a MP foi convertida em lei) que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular, nem para o enriquecimento ilícito que a seguradora líder, ora Ré, passou a ter desde então. Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT com juros legais de 1 % (um por cento) e correção monetária ao mês, a partir da data do sinistro. Como se percebe, o Autor sofreu graves traumatismos em decorrência do acidente, tais como a fratura



de três metacarpos de sua mão direita que comprometeram cabalmente a mobilidade de seu membro.

VII – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o EOAB, aduz ser a presença do advogado indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária. Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

VIII – DOS PEDIDOS

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fundamenta-se o pleito no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50;
- b) A citação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;



- d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);
- e) Que julgue a presente Ação totalmente procedente, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT com juros legais e correção monetária a partir da citação;
- f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação;
- g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;
- h) Que sejam as notificações e intimações realizadas exclusivamente em nome de **EMMANUEL MATHEUS DE ARAÚJO DANTAS** OAB/RN 15561, sob pena de nulidade processual;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.
São José do Seridó, 02 de setembro de 2019.

Emmanuel Matheus de Araújo Dantas
Advogado OAB/RN 15561



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Pelo presente instrumento particular, **GERALDO ALVES DA COSTA**, brasileiro, casado, aposentado, RG: 853.198 ITEP/RN, CPF: 475.395.774-87, residente e domiciliado na Rua Treze de Maio, 511, Liberdade, São José do Seridó/RN, CEP: 59.378-000, nomeia e constitui como seu procurador o advogado **EMMANUEL MATHEUS DE ARAÚJO DANTAS**, brasileiro, solteiro, inscrito nos quadros da OAB/RN sob o nº 15561 e portador CPF/MF nº 017.861.224-30, com endereço profissional na Rua Manoel Teodoro, Centro, 149, São José do Seridó/RN, CEP: 59.378-000, Cel.: (84) 9 8751-4495, E-mail: emmanuelmad@icloud.com. Outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad juditia", mais os poderes especiais para transigir, dar quitação, receber, levantar depósitos judiciais, prestar declarações, nomear representantes para audiência, atuar no âmbito administrativo, inclusive em comissões prévias de conciliação, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, bem como revogar substabelecimento. Podendo usar dos poderes em conjunto ou separadamente.

São José do Seridó, 16 de setembro de 2019.



Outorgante



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO



POLIGRÁFICO
POLIGRÁFICO



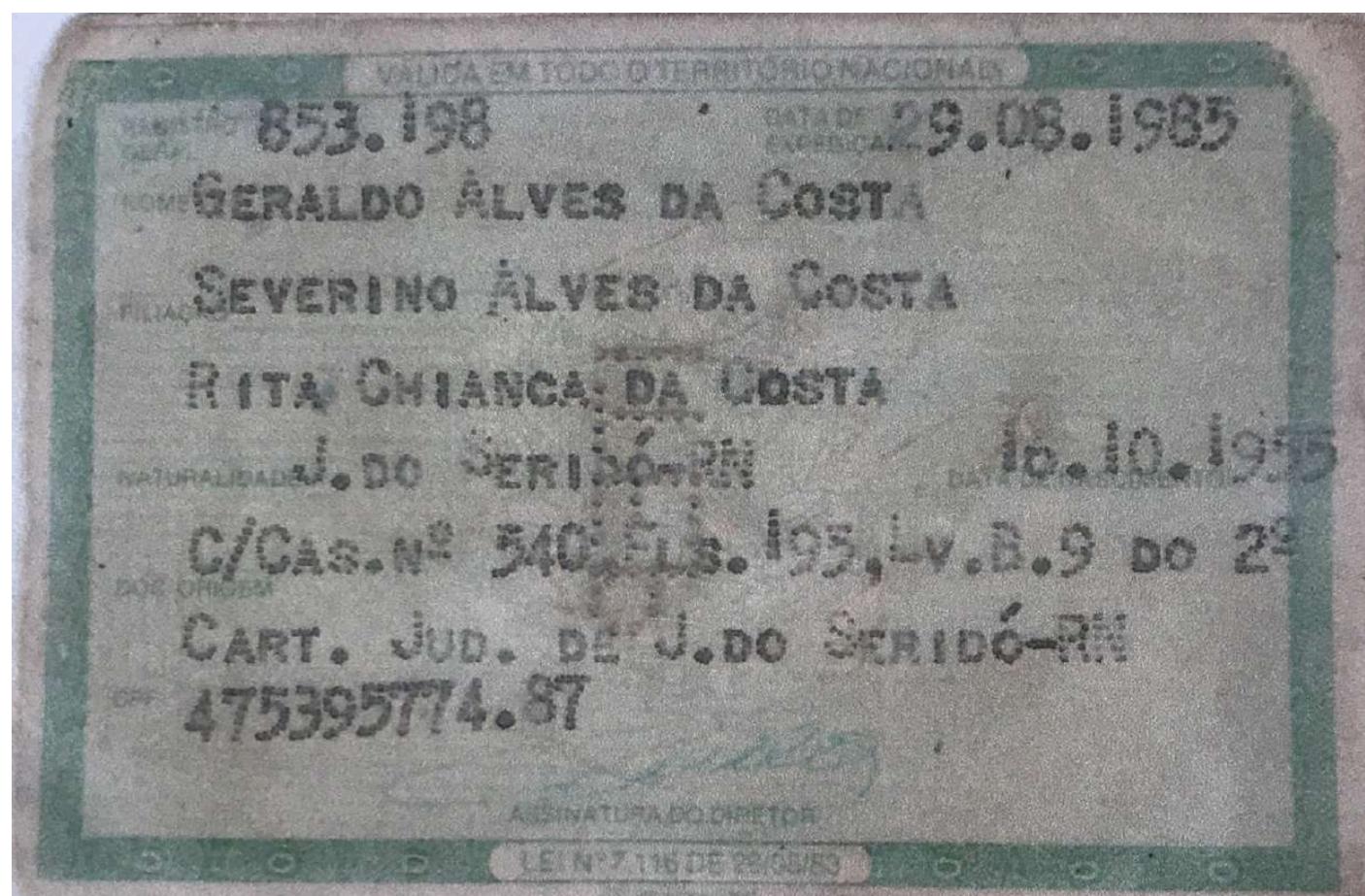
Geraldo Alves da Costa
ASSINATURA DO TITULAR

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL MATHEUS DE ARAUJO DANTAS - 20/09/2019 03:07:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909200307511370000047405947>
Número do documento: 1909200307511370000047405947

Num. 49052552 - Pág. 1



Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL MATHEUS DE ARAUJO DANTAS - 20/09/2019 03:07:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909200307511370000047405947>
Número do documento: 1909200307511370000047405947

Num. 49052552 - Pág. 2

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT					
RN Nº 013253249297 BILHETE DE SEGURO DPVAT					
<p>ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA</p> <p>www.seguradoralider.com.br</p> <p>SAC DPVAT 0800 022 1204</p>					
<table border="1"> <tr> <td style="text-align: center;">EXERCÍCIO</td> <td style="text-align: center;">DATA EMISSÃO</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">2017</td> <td style="text-align: center;">12/07/2017</td> </tr> </table>		EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO	2017	12/07/2017
EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO				
2017	12/07/2017				
VIA	CPF / CNPJ	PLACA			
1	061.585.224-65	MZ/9298			
RENAVAM	MARCA / MÓDULO				
00644674419	HONDA/CG 150 TITAN X8				
ANO PAB.	CAL. INPF	Nº CHASSI			
2004	9	9C28CC08105R029793			
PRÊMIO TARIFÁRIO					
PNS (R\$)	DENA/RAIV (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)			
GUSTO DO BILHETE (R\$)	ICF (R\$)	TOTAL PREÇO DO SEGURO (R\$)			
PAGAMENTO		DATA DE QUITAÇÃO			
<input type="checkbox"/> COTA UNICA		<input type="checkbox"/> PARCELADO			
SEGURADORA LÍDER - DPVAT					
CNPJ 09.248.408/0001-04					

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL					
MINISTÉRIO DAS CIDADES					
DETRAN - RN 10717 / 00874 N° 013253249297					
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO					
VIA	CÓD. RENAVAM	P.N.T.R.O.	EXERCÍCIO		
1	00044574400	*****	2017		
NOME					
GENILSON MEDINA P.					
CPF/CNPJ					
061.585.224-63					
PLACA					
MYX9298					
PLACA ANT./UF					
CHASSI					
MYX9298/RN SCZ 1E031D51625753					
ESPECIE TIPO					
PÁSSAUGEROS/HABITACELAÇAO MELHORADA					
COMBUSTIVEL					
MARCAS/ MODELO					
HONDA/CG 150 TITAN X					
ANO FAB. ANO MOD.					
2004 2005					
CAP/ POT/ CIL					
CATEGORIA					
OCW/145 CC/1500					
PARTICULAR					
COR PREDOMINANTE					
AZUL					
COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA VENC. COTAS					
I	R\$ 0,00	12/07/2017	1 ^a	ISENTO	
P			2 ^a	ISENTO	
V	FARXA I PVA:	PARCELAMENTO / COTAS	3 ^a	ISENTO	
A	002 807 32	R\$ *****			
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÉMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO					
*** TAXAS DETRAN: PAGO DEVIDO PAGO					
OBSERVAÇÕES					
MOTOR: K-06158529743 DE PORTE OBRIGATÓRIO					
NÃO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA					
LOCAL					
SAO JOSE DO SANTO/RN/BR					
DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE VEÍCULOS					
DET-RN/BR					
CNPJ/CPF					
17/07/2017					



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL MATHEUS DE ARAUJO DANTAS - 20/09/2019 03:07:51
<https://pjef.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092003075113700000047405947>
Número do documento: 19092003075113700000047405947

Num. 49052552 - Pág. 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
UNIDADE MISTA DE SAÚDE MARIA APARECIDA DANTAS
Rua Manoel Louro 112, Centro – São José do Seridó/RN
Fone: (84) 3478-2216 E-mail: smssaojosedoserido@rn.gov.br

BOLETIM DE ATENDIMENTO

Número da Ocorrência: Data: 10.02.18 Hora: 13:19 hs
Responsável pelo preenchimento: Elyt Soá

Identificação do Paciente

Nome: Geraldo Alves da Costa Idade: 62 anos Sexo: M
Nº Cartão do SUS: CPF/RG: Data de Nasc. 76/10/1951
Endereço: R. 73 maio nº 577 Bairro: liberdade
Cidade: São José do Seridó Ocupação: Fone: () 9 -
Forma de Chegada: (X) Melos Próprios () Ambulância () Outros

Classificação de Risco

Sinais Vitais

PA: 100x60 FC: FR: T: HGT: SatO2:

Dor

Tipo da Dor

() Aguda () Crônica () Recorrente () Leve () Moderada () Forte () Severa

Estado Geral

() Aparentemente bem () Regular () Grave () Inconsciente () Consciente () Orientado
() Confuso () Convulsão () Hemorragias () Politraumatizado () Outro

Queixa principal

Comorbidades:

Medicamento em uso:

Alergias a medicamentos:

Entrevistador/técnico em enfermagem:

Coren:

Hora:

Avaliação Médica

História da doença/Exame clínico

Paciente c/ dor na mão D/Ps
quadro de moto com
fraturas em 3 metacarpis D

Diagnóstico

Traumatismo

Scanned with CamScanner



Scanned with CamScanner



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - SESAP
 UNIDADE HOSPITALAR REGIONAL DO SERIDÓ - UHRS
 Estrada do Perímetro Irrigado Sabugi, S/N – Paulo VI – Caicó/RN
 CEP: 59.300-000 – Telefax: (84) 3421-9628
 p/CNPJ: (ME): 08.241.754/0135-57

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO		DATA	10.07.18	HORA DA ENTRADA	17:10	Nº ATENDIMENTO	135				
CAMPO 1 - IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE Os campos devem ser preenchidos por extenso, sem abreviaturas e de forma legível											
NOME	Geraldo Alves da Costa			DATA DE NASCIMENTO	16.10.55	IDADE	62A M				
CPF	474.395.774-87	RG	853.193	DATA DE EXPEDIÇÃO	19.01.85						
NATURALIDADE	J. Seridó	ESTADO CIVIL	casado	PROFISSÃO	Agricultor	CARTÃO SUS	700501919560750				
NOME DA MAE	Rita Chianca da Costa	NOME DO PAI	Geraldo Alves da Costa								
ENDERECO	P. J. Tula Ladrugões - 262	BAIRRO	Baixa Passagem								
CIDADE/ESTADO	Caicó	TELEFONE DE CONTATO		RAÇA/COR							
CAMPO 2 - SINAIS VITais Este campo deve ser preenchido por qualquer profissional de saúde											
PA	mmhg	FC	bpm	FR	irpm	TEMP. AXILAR	°C	SpO2	%	Glicemia	mg/dl
CAMPO 3 - ANAMNESE/EXAME FÍSICO Este campo deve ser preenchido pelo médico plantonista											
Inconsciente com D. em consciência fraca e sem reação.											
DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO				ESCORE DE GLASGOW							

Scanned with CamScanner



CAMPO 4 – EXAMES COMPLEMENTARES

Este campo deve ser preenchido pelo médico plantonista

Re mas Q. MPE

CAMPO 5 – PRÉSCRICAO MÉDICA

Este campo deve ser preenchido pelo médico plantonista

Encr. no orçamento

Involvendo cr coryza

Claudia Proenço de Lucena
Médico do Trabalho

CRM 15.527 PPF 021 894 454-34

MÉDICO PLANTONISTA/CRM

RESP. ADMINISTRAÇÃO DA MEDICAÇÃO/COREN

CAMPO 6 – CONCLUSÃO DO ATENDIMENTO/DESTINO DO PACIENTE

Este campo deve ser preenchido por qualquer profissional da equipe de enfermagem

REMOÇÃO/TRANSFERÊNCIA

UNIDADE DE DESTINO:

DATA: _____ HORA DA SAÍDA: _____

MOTIVO DA SAÍDA

- () ALTA MÉDICA
- () EVASÃO
- () RECURSA DO TRATAMENTO
- () ÓBITO



Prefeitura Municipal de São José do Seridó/RN
Secretaria Municipal de Saúde
CNPJ: 11.942.301/0001-50
Rua Vicente Pereira, 87 - Centro - São José do Seridó/RN
CEP: 59.378-000 Fone: (84) 3478-2383
E-mail: smssaojosedoserido@m.gov.br

Com magia!

FICHA DE REFERÊNCIA SUS - RN

Unidade de Origem	Unidade	Prontuário	FAM
Paciente: Arnaldo Alves de Costa.			
Endereço: R. 13 de Maio.	Município: S. J. Seridó.		
Idade: 62	Sexo: M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	Ocupação:	
Nome do responsável:			

DADOS CLÍNICOS			
RESUMO CLÍNICO			
Resultado dos exames:	Fratura 3 metacarpo direito.		
Tratamento já realizado:			
Impressão diagnóstica:	Fratura em met. D. 1º Metacarpo CIC: 5587 - Fernando CRM 5587 Data: 16/02/18.		
Jernan da sequitur	CRM	Médico	Data

AGENDAMENTO			
Encaminhamento para a especialidade	Ortopedia.		
Consulta marcada para a Unidade	Município:		
Para o Dr.	às	hs. do dia	/ /

FICHA DE CONTRA REFERÊNCIA SUS - RN

Preencher quando resolvido o problema que gerou a referência

Unidade referenciada:	Município:
PACIENTE:	

ATENÇÃO PRESTADA		
RESUMO CLÍNICO		
Resultado dos exames realizados:		
Diagnóstico:	CID:	
Conduta:		
Observações:		
Médico	CRM	Data

ALGAF (RN) 347-2208

Garantia a continuidade de	Unidade	Prontuário	FAM
----------------------------	---------	------------	-----

Assistência cadastrado ao paciente sob o N° _____





Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria Estadual de Saúde Pública do Rio Grande do Norte

Unidade Hospitalar Regional do Seridó
Estrada do Perímetro Irrigado Sabugi, s/n - Bairro Paulo VI - Caicó (RN) - CEP: 59.300-000
CNPJ (MF): 08.241754/0135-57 - Telefax: (0**84) 3421-9630, e 9628

ATESTADO MÉDICO

Atesto que o segurado Geraldo Alves da Costa foi examinado nesta Unidade Hospitalar Regional do Seridó, às 08 horas, necessitando de 30 (Treinta) dias de afastamento do trabalho por motivo de moléstia no CID com Nº 562 a partir desta data.

Caicó RN, 19 / 2 / 18.

Sirlio Santos Filho
CRM/RN 4419
Assinatura do Médico-CRM
TEOTONI

Scanned with CamScanner



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - SESAP
 UNIDADE HOSPITALAR REGIONAL DO SÉRIO - UHRS
 Estrada do Perímetro Irrigado Sabugi, S/N - Paulo VI - Cacoal/RN
 CEP: 59.300-000 - Telefax: (84) 3421-9628
 pCNPJ: (MIP): 08.241.754/0135-57

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

19.03.18

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA PREENCHIMENTO <i>Joacim Souza</i>	DATA 19.03.18	HORA DA ENTRADA 07:50	Nº ATENDIMENTO 19								
CAMPO 1 - IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE											
Os campos devem ser preenchidos por extenso, sem abreviaturas e de forma legível											
NOME <i>Geraldo Alves da Costa</i>		DATA DE NASCIMENTO 16/10/1955									
CPF <i>475395774-87</i>	RG <i>853-198</i>	IDADE 62	SEXO m								
DATA DE EXPEDIÇÃO 29/08/1985											
NATURALIDADE <i>Cabo Seridó - RN</i>	ESTADO CIVIL <i>Casado</i>	PROFISSÃO <i>Genitivo Alves da Costa</i>									
NOME DA MÃE <i>Luisa Chaves da Costa</i>	NOME DO PAI <i>Genivaldo Alves da Costa</i>										
ENDERECO <i>R. Júlio Rodrigues 268</i>	BAIRRO <i>Boa Passagem</i>										
CIDADE/ESTADO <i>Cacoal - RN</i>	TELEFONE DE CONTATO <i>(98) 816-8350</i>		RACA/COR <i>BRANCAS</i>								
CAMPO 2 - SINAIS VITIAIS											
Este campo deve ser preenchido por qualquer profissional de saúde											
PA	mmhg	FC	bpm	FR	Irpm	TEMP. AXILAR	°C	SpO2	%	Glicemia	mg/dl
CAMPO 3 - ANAMNESE/EXAME FÍSICO				Este campo deve ser preenchido pelo médico plantonista							
DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO <i>Tremor no torso e perna quando sente sono e sono</i>				ESCORE DE GLASGOW							

Confero com o Original

Cacoal - RN, 15/03/2018

peço desculpas pelo falso.

Scanned with CamScanner



CAMPO 4 – EXAMES COMPLEMENTARES
Este campo deve ser preenchido pelo médico plantonista

* Rx de mto D Em APRIL (3º dia)

CAMPO 5 – PRESCRIÇÃO MÉDICA
Este campo deve ser preenchido pelo médico plantonista

Ae os atapulsto

~~Jr. Iraxni Araújo~~
~~Médico~~
~~CRM-822-RN~~
~~CPF 056.622-424-68~~

~~MÉDICO PLANTONISTA/CRM~~

RESP. ADMINISTRAÇÃO DA MEDICAÇÃO/COREN

CAMPO 6 – CONCLUSÃO DO ATENDIMENTO/DESTINO DO PACIENTE
Este campo deve ser preenchido por qualquer profissional da equipe de enfermagem

MOTIVO DA SAÍDA <input type="checkbox"/> ALTA MÉDICA <input type="checkbox"/> EVASÃO <input type="checkbox"/> RECUSA DO TRATAMENTO <input type="checkbox"/> ÓBITO	REMOÇÃO/TRANSFERÊNCIA UNIDADE DE DESTINO: _____ DATA: ____/____/____ HORA DA SAÍDA: _____
--	---

*Conferir com o Original
Caicó - RN, 15/03/2018
Assinado e meus siglos
Emmanuel Matheus de Araújo Dantas*

Scanned with CamScanner





Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria Estadual de Saúde Pública do Rio Grande do Norte
Unidade Hospitalar Regional do Seridó
Estrada do Perímetro Irrigado Sabugí, s/n - Bairro Paulo VI - Caicó (RN) - CEP: 59.300-000
CNPJ (MF): 08.241754/0135-57 - Telefax: (0**84) 3421-9630, e 9628

ATENDIMENTO AMBULATORIAL EM TRAUMA E ORTOPÉDIA

DATA DO ATENDIMENTO:	19/02/18	INSTIUIÇÃO RESPONSÁVEL:	
PACIENTE:	Geraldo Alves da Costa	DN:	16.10.55
RG:	853.198	CPF:	SUS: 700 5019 1956 0750
ESTADO CIVIL:	Casado	SEXO:	M
PAI:	Severino Alves da Costa	MÃE:	Rita Chianca da Costa
ENDERÇO:	R. Júlio Rodrigues	Nº	268
BAIRRO:	Boa Passageira	CIDADE:	Caicó
MÉDICO:		UF:	
RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO: <u>Matheus</u>			

LAUDO MÉDICO

PRINCIPAIS SINAIS CLÍNICOS:

(Handwritten notes)

PRINCIPAIS RESULTADOS DA PROVA DIAGNÓSTICA:

DIAGNÓSTICO INICIAL:

PROCEDIMENTO INDICADO:

(Handwritten notes)

RELATÓRIO DE ATENDIMENTO

TRATAMENTO REALIZADO: Lixa ferida
CID: 03.03.09.022-7
CODIGOSIA/SUS: 03.03.09.022-7

EQUIPE MÉDICA: CIRÚRGICO: CRM: _____
AUXILIAR: CRM: _____

(Handwritten signature)
Dr. Silvio Soárez Filho
Traumatologista
TEOT 9875 CRM/RN 4419

ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE: CRM: AUDITOR: _____

Scanned with CamScanner





Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria Estadual de Saúde Pública do Rio Grande do Norte
Unidade Hospitalar Regional do Seridó
Estrada do Perimetral Irrigado Subugi, s/n - Bairro Paulo VI - Caleá (RN) - CEP: 59.300-000
CNPJ (ME): 08.241.754/0135-57 - Telefone: (084) 3421-9630, e 9628

ATENDIMENTO AMBULATORIAL EM TRAUMA E ORTOPÉDIA

DATA DO ATENDIMENTO:	09/03/18	INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL:	
PACIENTE:	Geraldo Alves Costa	DN:	16.101.55
RG:	853.198	CPF:	475.395.724-87 SUS:
ESTADO CIVIL:	Casado	SEXO:	M
PAI:	Sereno Alves da Costa	MÃE:	Rita Chianca da Costa
ENDERÇO:	R. 13 de Maio	Nº:	508
BAIRRO:	Liberdade	CIDADE:	São José do Seridó
MÉDICO:		UF:	
RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO: <i>Emmanuel Matheus de Araújo Dantas</i>			

LAUDO MÉDICO

PRINCIPAIS SINAIS CLÍNICOS:

PRINCIPAIS RESULTADOS DA PROVA DIAGNÓSTICA:

DIAGNÓSTICO INICIAL:

PROCEDIMENTO INDICADO:

RELATÓRIO DE ATENDIMENTO

TRATAMENTO REALIZADO:	
CID:	CODIGOSIA/SUS:
CIRÚRGIA:	CRM:
EQUIPE MÉDICA:	
AUXILIAR:	CRM:

ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE:	CRM:	AUDITOR:
-----------------------------------	------	----------

Scanned with CamScanner





Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria Estadual de Saúde Pública do Rio Grande do Norte

Unidade Hospitalar Regional do Seridó

Estrada do Perímetro Irrigado Sabugí, s/n – Bairro Paulo VI – Caicó (RN) - CEP: 59.300-000

CNPJ (MF): 08.241754/0135-57 - Telefax: (0**84) 3421-9630, e 9628

RECEITUÁRIO

Carvalho Alves

8

Clancex 500 — 01G

01 Com 121/2h

Tolerância 1/4a empacotado
funcional, incluindo 2°, 3°, 4°, 5°. A.R.B. D.O.

Recebido: 9-3-18 F: 30h.

Ronaldo Dir. Farm.

Sem gênero

19-3-18

Dr. João Batista Góes Filho
Dr. Gilson Chaves de Brito
TETO 981-832-584-91
TEOT 981-832-584-91

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL MATHEUS DE ARAUJO DANTAS - 20/09/2019 03:07:51

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092003075113700000047405947>

Número do documento: 19092003075113700000047405947

Num. 49052552 - Pág. 14



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
UNIDADE MISTA DE SAÚDE MARIA APARECIDA DANTAS
Rua Manoel Lourenço, 122, Centro – São José do Seridó/RN.
Fone: (84) 3478-2216 E-mail: smssanjosdoseredido@rn.gov.br

Número da Ocorrência:	19	BOLETO DE ATENDIMENTO	Data: 23.09.18	Hora:
Responsável pelo preenchimento				

Name: Gisele de Alves da Costa	CPF/CNPJ:	Idade: 62 A	Sexo: F
Nº Cartão do SUS: 100560350	CPF/RG:	Data de nasc: 16/10/55	
Endereço: Rua Frei Pedro Neri, 511	Bairro:	Curralinho	
Cidade: São José do Seridó	Ocupação:	Fone: (84)	
Forma de Chegada: Meios Próprios	() Ambulância	() Outros	

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO					
Sinais Vitais:					
PA:	FC:	FR:	T:	HGT:	SatOr:
Dor:			Tipo da Dor:		
() Aguda	() Crônica	() Recorrente	() Leve	() Moderada	() Forte
() Severa					
Estado Geral:					
() Aparentemente bem () Regular () Grave () Inconsciente () Consciente () Orientado					
() Confuso () Convulsão () Hemorragia () Politraumatizado () Outro					

QUEIXA PRINCIPAL					
Comorbidades:	Hipertensão				
Medicamento em uso:					
Alérgias a medicamentos:	Ning				
Enfermeiro/técnico em enfermagem:	Caren 376 119 Hora				

HISTÓRIA DA DOENÇA/EXAME CLÍNICO					
Paciente cf dvr No sítio D por queda de muro, com fratura em 3 metacôndilos					

Conduta/Prescrição	Anotações do Enfermeiro/técnico
Pouso hospitalar	
Recomendamos - Olas hora	
Destino do paciente	
Alta hospitalar:	() Ambulatório () Consulta () Exame () A pedido () A revista () Óbito
Internamento:	() Internado na Unidade Fármacos
Transferência:	() Transferido para outra unidade
Doutor:	Lm
Data:	
Assinatura e Currículo Médico	

ENTREGUE EM 20/09/2019
PRAZO DE RETIRADA 05/10/2019

Scanned with CamScanner





Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL MATHEUS DE ARAUJO DANTAS - 20/09/2019 03:07:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909200307511370000047405947>
Número do documento: 1909200307511370000047405947

Num. 49052552 - Pág. 16



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social
Polícia Civil
Delegacia Eletrônica



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Unidade Policial: DELEGACIA MUNICIPAL DE CRUZETA

Endereço: Rua Raimundo Bezerra, 291, Centro, CRUZETA, FONE/FAX: (84) 3473-4286

1. IDENTIFICAÇÃO DO BOLETIM

1.1 Protocolo: J2018209000055 1.2 Data de Expedição: 07/03/2018 12:26:14
1.3 Tipo: ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DANO 1.4 Ligou CIOSP: Não

2. DADOS DO LOCAL DO FATO

2.1 Data/Hora do Fato: 10/02/2018 07:00:00 2.2 Autoria: Desconhecida
2.3 Fato: Consumado 2.4 Flagrante: Não
2.5 Melo(s) empregado(s): Veículo
2.6 Tipo do local: Via Pública 2.7 Logradouro: RN 288
2.8 Número: S/N 2.9 CEP:
2.10 Complemento: 2.11 Ponto de Referência:
2.12 Bairro: NÃO INFORMADO 2.13 Cidade: SÃO JOSÉ DO SERIDÓ
2.14 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

3. DADOS PESSOAIS DO COMUNICANTE (PESSOA FÍSICA)

3.1 Nome Completo: GERALDO ALVES DA COSTA 3.2 Estado civil: Casado(a)
3.3 Nome Social: 3.4 Pai: SEVERINO ALVES DA COSTA
3.5 Etnia: Sem Informação 3.6 Mãe: RITA CHIANCA DA COSTA
3.7 Sexo: MASCULINO 3.8 Orientação Sexual:
3.9 CPF: 47539577487 3.10 Identidade de Gênero:
3.11 Nacionalidade: 3.12 Data de Nascimento: 16/10/1955
3.13 Profissão: PESCADOR 3.14 RG: 853198 - SSP/RN
3.15 Telefone(s): 84 988946724 3.16 Passaporte:
3.17 Número: 511 3.18 Naturalidade: SÃO JOSE DO SERIDO/RN
3.19 Bairro: LIBERDADE 3.20 E-Mail:
3.21 Estado: RIO GRANDE DO NORTE 3.22 Logradouro: RUA TREZE DE MAIO
3.23 Cidade: SÃO JOSÉ DO SERIDÓ 3.24 CEP:

4. DADOS PESSOAIS DA(S) VÍTIMA(S)

4.1.1 O DECLARANTE É A PRÓPRIA VÍTIMA

5. DADOS PESSOAIS DO(S) ACUSADO(S) (NÃO FORAM INCLUIDOS ACUSADOS)

6. DADOS PESSOAIS DA(S) TESTEMUNHA(S) (NÃO FORAM INCLUIDAS TESTEMUNHAS)

7. VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

7.1.1 Segurado: Não 7.1.2 Seguradora:
7.1.3 Chassi: 7.1.4 Renavam: 00844674419
7.1.5 Placa: MYX9298 7.1.6 Estado: RIO GRANDE DO NORTE
7.1.7 Marca: HONDA 7.1.8 Modelo: CG 150 TITAN
7.1.9 Ano do Modelo: 2005 7.1.10 Ano de Fabricação: 2004
7.1.11 Cor do veículo: AZUL 7.1.12 Tipo do veículo: MOTOCICLETA
7.1.13 Nota Fiscal: 7.1.14 Número do Motor:
7.1.15 Nome do proprietário: GEILSON MEDEIROS 7.1.16 Vínculo com a Ocorrência:
7.1.17 Nome do condutor: GEILSON MEDEIROS
7.1.18 Observações:

8. DADOS DA OCORRÊNCIA

9. DOS FATOS

9.1 Histórico

O DECLARANTE COMPARCEU NESTA DELEGACIA E RELATOU QUE ESTAVA NA GARUPA DA MOTOCICLETA DESCrita ACIMA, CONDUZIDA PELA PESSOA DE GENILSON MEDEIROS, NA RN 288, SAÍDA DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ PARA CAICÓ/RN, QUANDO OUTRA MOTOCICLETA, QUE NÃO SABE DESCREVER, BATEU ATRÁS; QUE DA PANCADA CAIU AO CHÃO E SOFREU FRATURA DA MÃO DIREITA; QUE O ATENDIMENTO FOI REALIZADO NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE MARIA APARECIDA DANTAS EM SÃO JOSÉ DO SERIDÓ E DEPOIS TRANSFERIDO PARA CAICÓ/RN PARA FAZER UM RAIO X; QUE ESTE BO DESTINA-SE A SOLICITAÇÃO DO SEGURO DPVAT. E NADA MAIS DISSE.

9.2 Informações do CIOSP

10. COMPLEMENTOS (ESSE BOLETIM NO Foi COMPLEMENTADO)

11. DECLARAÇÃO

O(s) declarante(s), sob as penas da Lei, confirmam que as informações aqui registradas são verdadeiras.

Data 07/03/2018 12:26:14

TESTEMUNHA:

12 _____ R _____

Policial

Kaiane Salimva da Costa
Interessado



Pelegar direito

Atendimento: 1717847 - Kleison Araújo Açucena
Impresso por: 1717847 - Kleison Araújo Açucena em 07/03/2018 12:26:18

FINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Protocolo: J2018209000055 - Código de autenticação: ee9761105f14975f8b30bcd9f89fa12d

Página 11



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL MATHEUS DE ARAUJO DANTAS - 20/09/2019 03:07:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092003075113700000047405947>
Número do documento: 19092003075113700000047405947

Num. 49052552 - Pág. 17

Scanned with CamScanner



Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 2018

Aos Cuidados de: **GERALDO ALVES DA COSTA**
Nº Sinistro: **3180372048**
Vitima: **GERALDO ALVES DA COSTA**
Data do Acidente: **10/02/2018**
Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número **3180372048**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Declaração de Inexistência de IML faltando página

A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o SAC DPVAT **0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13261035

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL MATHEUS DE ARAUJO DANTAS - 20/09/2019 03:07:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909200307511370000047405947>
Número do documento: 1909200307511370000047405947

Num. 49052552 - Pág. 18



Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 2018

Aos Cuidados de: GERALDO ALVES DA COSTA

Nº Sinistro: 3180372048

Vítima: GERALDO ALVES DA COSTA

Data do Acidente: 10/02/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o número de sinistro 3180372048.

Eclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de ATÉ R\$ 13.500,00, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13258014

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL MATHEUS DE ARAUJO DANTAS - 20/09/2019 03:07:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909200307511370000047405947>
Número do documento: 1909200307511370000047405947

Num. 49052552 - Pág. 19



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Cruzeta
Praça Celso Azevedo, 142, Centro, CRUZETA - RN - CEP: 59375-000

Processo n.º 0800455-45.2019.8.20.5138

Parte autora: GERALDO ALVES DA COSTA

Parte ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro o pedido de isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outras despesas.

Nos termos do art. 334 do CPC, apraze-se audiência de conciliação ou de mediação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, intimando-se a parte autora, bem como citando-se a demandada em até 20 (vinte) dias, contados da data aprazada.

Caso o demandado não tenha interesse a conciliação, deverá informar o Juízo com 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, a qual somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Cientifique-se o demandado de que poderá contestar a ação em 30 (trinta) dias, contados da conciliação, ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência, se for o caso, conforme art. 335, inciso II, do CPC.

Contestada a ação, havendo alegação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito autoral, questões preliminares, ou reconvenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.



Não sendo a ação contestada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que pretende produzir, acaso ainda não tenha feito, sendo assegurado ao réu revel a produção de provas, desde que se faça representar nos autos em tempo hábil para a prática dos atos pertinentes à instrução processual.

Após, retornem os autos conclusos, nos termos do art. 352, 353 ou 357 do CPC, conforme o caso.

Cumpra-se.

Cruzeta/RN, 20 de setembro de 2019.

PEDRO PAULO FALCÃO JUNIOR

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente conforme Lei n.º 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: PEDRO PAULO FALCAO JUNIOR - 24/09/2019 17:35:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092417345987300000047411737>
Número do documento: 19092417345987300000047411737

Num. 49059852 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Cruzeta
Praça Celso Azevedo, 142, Centro, CRUZETA - RN - CEP: 59375-000

(84) 3473-2474

Processo: 0800455-45.2019.8.20.5138

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Parte Autora: GERALDO ALVES DA COSTA

Parte Ré: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO, que nesta data, inclui o presente feito na pauta de audiências do dia Tipo: Conciliação - Justiça
Comum Sala: Sala Conciliação VUC Data: 07/11/2019 Hora: 09:10 , consoante Despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito desta
Comarca.

Cruzeta – RN, 07/10/2019

MARLI COSTA DE ARAUJO E ARAUJO

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: MARLI COSTA DE ARAUJO E ARAUJO - 07/10/2019 13:52:21
<https://pjef1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100713522108400000047879254>
Número do documento: 19100713522108400000047879254

Num. 49556716 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Cruzeta
Praça Celso Azevedo, 142, Centro, CRUZETA - RN - CEP: 59375-000

Processo n.º 0800455-45.2019.8.20.5138

Parte autora: GERALDO ALVES DA COSTA

Parte ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro o pedido de isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outras despesas.

Nos termos do art. 334 do CPC, apraze-se audiência de conciliação ou de mediação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, intimando-se a parte autora, bem como citando-se a demandada em até 20 (vinte) dias, contados da data aprazada.

Caso o demandado não tenha interesse a conciliação, deverá informar o Juízo com 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, a qual somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Cientifique-se o demandado de que poderá contestar a ação em 30 (trinta) dias, contados da conciliação, ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência, se for o caso, conforme art. 335, inciso II, do CPC.

Contestada a ação, havendo alegação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito autoral, questões preliminares, ou reconvenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.



Não sendo a ação contestada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que pretende produzir, acaso ainda não tenha feito, sendo assegurado ao réu revel a produção de provas, desde que se faça representar nos autos em tempo hábil para a prática dos atos pertinentes à instrução processual.

Após, retornem os autos conclusos, nos termos do art. 352, 353 ou 357 do CPC, conforme o caso.

Cumpra-se.

Cruzeta/RN, 20 de setembro de 2019.

PEDRO PAULO FALCÃO JUNIOR

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente conforme Lei n.º 11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Cruzeta
Praça Celso Azevedo, 142, Centro, CRUZETA - RN - CEP: 59375-000

(84) 3473-2474

Processo: 0800455-45.2019.8.20.5138

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Parte Autora: GERALDO ALVES DA COSTA

Parte Ré: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO, que nesta data, inclui o presente feito na pauta de audiências do dia Tipo: Conciliação - Justiça
Comum Sala: Sala Conciliação VUC Data: 07/11/2019 Hora: 09:10 , consoante Despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito desta
Comarca.

Cruzeta – RN, 07/10/2019

MARLI COSTA DE ARAUJO E ARAUJO

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: MARLI COSTA DE ARAUJO E ARAUJO - 07/10/2019 13:52:21
<https://pjef1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100713522108400000047879254>
Número do documento: 19100713522108400000047879254

Num. 49557798 - Pág. 1